



**AO 2º JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (RS)**

**PROCESSO Nº 5000988-55.2024.8.21.3001**

**YARA ROSINA BREITENBACH**, já qualificada nos autos da ação de insolvência civil, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores signatários, requerer, com fulcro no artigo 321, apresentar **EMENDA À INICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

Em que pese o escopo da petição inicial tenha sido expor a situação de insolvência civil, entende-se necessário, neste momento, proceder à emenda da inicial a fim de aprofundar a exposição dos fatos concernentes à contratação dos empréstimos, notadamente a falha no dever de informar de parte dos fornecedores dos produtos e serviços. Consoante informado à inicial, a demandante conta com idade avançada, 76 (setenta e seis) atualmente, o que agrava a situação de fragilidade perante as instituições financeiras e, principalmente, correto entendimento acerca das implicações das recontrações.

Nesse sentido, é inegável que os empréstimos foram contratados em períodos de extrema vulnerabilidade, pois, conforme evidenciado pela sequência cronológica das dívidas ([PLAN9](#)), as contratações tiveram início durante o período da pandemia, mais precisamente em 25/01/2021 e, ao longo dos meses, transformaram-se em uma verdadeira “bola de neve”, os empréstimos eram realizados com a única finalidade de tentar liquidar os débitos anteriores, num ciclo desesperador, sugerido muitas vezes pelas instituições bancárias, com o propósito de vender novos serviços (venda casada), e, principalmente, manter a autora devedora, sem contudo explicitar as condições da contratação.

Prosseguindo-se com a análise da referida planilha, verifica-se que as dívidas da autora, neste momento, alcançam a quantia mensal de cerca de R\$ 22.338,27 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo que o rendimento bruto da autora é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). **Tal discrepância torna evidente que as instituições financeiras, longe de agirem com a diligência exigida, ignoraram por completo a real capacidade econômica da requerente, sua idade, vulnerabilidade e hipossuficiência, ao passo que, se acaso tivessem considerado tais circunstâncias, jamais teriam consentido em celebrar novos contratos com alguém cujas dívidas superam em muito sua renda.**

É importante ressaltar que, embora o desconto em conta corrente possa sugerir uma suposta autorização por parte do contratante, deve-se levar em consideração que a pessoa deve possuir condições dignas de subsistência e discernimento acerca daquilo que está sendo realizado, o que não é nem de longe a situação da autora. **Nesse sentido, é mais razoável e adequado o entendimento que permite a realização dos descontos, desde que limitados a um percentual que não comprometa de maneira desproporcional a situação da devedora, a ponto de prejudicar sua própria sobrevivência ou a de sua família.**

Trata-se da aplicação da teoria do crédito responsável, segundo a qual as empresas, ao concederem o crédito, podem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro. E, somado a isso, devem tomar medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, o patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana e o próprio adimplemento da obrigação.

**Esclarece-se, assim, que o verdadeiro objetivo desta demanda é a declaração de insolvência da requerente e a garantia de que uma parte dos seus rendimentos seja destinado à sua subsistência. Adicionalmente, visa-se, com os recursos a serem alocados neste processo, possibilitar a distribuição justa entre os credores, buscando assim uma solução para o dilema financeiro angustiante enfrentado pela requerente e a efetiva possibilidade de quitação dos débitos.**



Excelência, é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário neste caso, devendo imperar a razoabilidade. **A REQUERENTE ENCONTRA-SE EM UMA CONDIÇÃO EXTREMA: NÃO DISPÕE DE UM ÚNICO CENTAVO DE SEUS RENDIMENTOS, VISTO QUE ESTES ESTÃO COMPLETAMENTE COMPROMETIDOS PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS.** Enquanto isso, as instituições bancárias, verdadeiros gigantes financeiros, não sofrem qualquer impacto caso recebam da requerente um montante mensal inferior ao estipulado nos contratos.

Ora, indaga-se: é razoável que a autora se veja privada até mesmo do básico para sua subsistência, enquanto os bancos não vão ser afetados diante de um pagamento diferenciado do acordado inicialmente? A perpetuação dessa situação é inadmissível, pois flagrantemente viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial, os quais estão sendo negados à requerente, mesmo após sua busca por amparo junto ao Poder Judiciário diante da extrema gravidade da situação.

**É inegável, portanto, que compete ao Poder Judiciário reconhecer, diante das particularidades do caso em questão, a necessidade de impor limites aos descontos realizados na conta bancária do consumidor, a fim de coibir possíveis abusos por parte das instituições financeiras e salvaguardar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é o objetivo almejado.**

Os Tribunais pátrios já decidiram, em casos análogos, pela limitação do desconto em folha, de modo que as dívidas não superem 30% dos rendimentos dos devedores, conforme ementas abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. PARCELA FIXADA EM DESACORDO COM A RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. SÚMULA 343 DESTE



TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, o princípio da autonomia da vontade é mitigado em favor da proteção ao equilíbrio econômico e à dignidade do consumidor. 2. Caberia às instituições financeiras e bancárias a realização de análise mais criteriosa quanto às reais possibilidades econômicas do consumidor, evitando a concessão de crédito de maneira indiscriminada. 3. O pagamento das prestações de empréstimos mediante desconto em folha do servidor não pode comprometer mais de 30% da totalidade da remuneração, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça e súmulas 200 e 295 deste Tribunal. 4. O princípio da autonomia da vontade resta mitigado em favor da proteção do equilíbrio econômico e à dignidade do consumidor. 5. Danos morais configurados e razoavelmente arbitrados, em observância à extensão do dano e à função preventiva, não merecendo a redução pretendida pela ré, conforme inteligência da Súmula 343 deste Tribunal. 6. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal. 7. Desprovimento do recurso.<sup>1</sup>

Também em:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. PAGAMENTO. DESCONTO DE PRESTAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TUTELA ANTECIPADA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO (30%). **DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE QUE SUPRIMEM QUASE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DA CONSUMIDORA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REFACTUAÇÃO MANIFESTADA DE ACORDO COM A LEI DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. **Em que pese o limite estabelecido no Decreto 6.386/08, de 30% (trinta por cento) a título de margem consignável, se referir à Administração Pública, que não pode autorizar empréstimo superior a esse percentual, não havendo empecilho legal para que o servidor contrate empréstimo com prestações em valor superior, a ser pago mediante débito em conta corrente, esta colenda Turma, na esteira do entendimento do e. STJ, tem decidido reiteradamente que são abusivos os descontos compulsórios que constriem parcela considerável da remuneração do devedor, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. Deve-se limitar os descontos de prestações derivadas de empréstimo bancário efetuados em conta corrente do devedor em 30% de seus rendimentos brutos, quando verificado que o valor descontado consome quase toda a sua renda e compromete seu sustento e de sua família. **3. É negligente a instituição financeira que, mesmo podendo aferir a capacidade econômica do servidor, que já possui comprometida sua remuneração mensal, permanece concedendo empréstimos ao consumidor, deixando de observar seus deveres decorrentes da boa fé objetiva.** 4. Ambas as partes se manifestaram no processo de origem pela possibilidade de aplicação das novas regras instituídas para as hipóteses de superendividamento de consumidores, considerando o advento da Lei nº 14.181/2021, o que denota alta probabilidade de que haja repactuação do débito, o que

<sup>1</sup> (TJ-RJ - APL: 00558224420158190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 09/06/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-10)



recomenda a manutenção da liminar concedida para garantia do mínimo existencial à agravante. 5. Agravo de instrumento provido.<sup>2</sup>

E:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE TAMBÉM UTILIZADA PARA RECEBER SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DA PARTE QUE ULTRAPASSAR A LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**

1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. **Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.** 3. **O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência.** 4. **No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**<sup>3</sup>

A Jurisprudência do TJRS é no mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS EM 40% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.006/2020, CONVERTIDA NA LEI Nº 14.131 DE 30.03.2021. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ, OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DEVEM OBEDECER AO PATAMAR DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA. A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO TEM COMO FINALIDADE EVITAR O ENDIVIDAMENTO DESENFREADO E GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL AO SERVIDOR, ASSEGURANDO A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E A DA SUA FAMÍLIA,**

<sup>2</sup> (TJ-DF 07369393420218070000 DF 0736939-34.2021.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Pje : 22/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

<sup>3</sup> (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019)



COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NO CASO DE CONSIGNAÇÕES EFETUADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS, APÓS 30.03.2021, OS DESCONTOS CONSIGNADOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR O LIMITE DE 40% DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE SEGURADA, SENDO ATÉ 35% PARA AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, E ATÉ 5% PARA AS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONFORME A MEDIDA PROVISÓRIA 1.006/2020, CONVERTIDA NA LEI Nº 14.131 DE 30.03.2021. NA ESPÉCIE, OS DESCONTOS CONSIGNADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL DE 40% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.<sup>4</sup>

Dessa forma, é indiscutível que a forma de pagamento prevista nos diversos contratos de crédito firmados retira a capacidade de a requerente fazer frente às suas despesas básicas, denotando a presença de perigo de dano que justifica a concessão da medida antecipatória, até a resolução definitiva do litígio, sem prejuízo de ficar claro que a autora é parte hipossuficiente, não teve condições de negociar ou esclarecer suas dúvidas sobre os empréstimos e sobre contratações, tampouco acerca das implicações, juros, taxas, incidentes sobre as negociações realizadas, em notória falha no dever de informar especialmente tratando-se de consumidor idoso e vulnerável.

**Deste modo, a medida que se impõe é a suspensão de todos os descontos em folha, assim como no débito automático, juntamente com a determinação do repasse de 30% do rendimento bruto (descontado apenas IR) à presente ação de insolvência, para que referidos valores fiquem à disposição do Juízo, permitindo, assim, que os credores que vierem a se habilitar possam ser pagos. Requer, portanto, seja concedida a tutela de urgência postulada, para que seja determinado o cessamento dos descontos em folha da autora na forma como realizados, oficiando-se a fonte pagadora PREVI, bem como para determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na conta corrente de titularidade da autora, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, em valor a ser fixado por Vossa Excelência.**

---

<sup>4</sup> (Agravo de Instrumento, Nº 50005771420228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 30-03-2022)



Em face do exposto, requer:

a) O recebimento da emenda à inicial;

b) o deferimento da tutela de urgência nos termos postulados, especialmente:

b.1) para o fim de suspender todos os descontos consignados nas folhas de pagamento da autora, oficiando-se diretamente à fonte pagadora PREVI - CNPJ: 33.754.482/0001-24, com endereço Centro Empresarial Mourisco, Praia de Botafogo, 501/3º e 4º, 22250-040, Botafogo/RJ, bem como para determinar que seja realizado o repasse do percentual de 30% (trinta por cento), dos rendimentos brutos da autora (descontado IR), diretamente à conta vinculada a presente Ação Declaratória de Insolvência, à disposição deste Juízo, nomeando-se um administrador judicial;

b.2) seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 1889-9, com endereço na R. Uruguai, 185 - C HISTORICO, Porto Alegre - RS, 90010-140, para que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na conta corrente de titularidade da autora, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, em valor a ser fixado por Vossa Excelência;

c) O prosseguimento do feito nos termos dos pedidos formulados na petição inicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de março de 2024.

**Laura Scalco**  
OAB/RS 119.793

**Michele Mozzato**  
OAB/RS 68.549

**Mario Abílio Jaeger Neto**  
OAB/RS 34.048

